

ILMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-00020

(Processo Administrativo Ofício nº 9.385/2024-SEMINFRA 1Doc.)

REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, portadora do CNPJ nº 27.208.498/0001-39, estabelecida na Estrada Santana do Aurá, s/n, Galpão E, Bairro Águas Lindas, Ananindeua-Pará, CEP: 67.020-590, neste ato apresentada por seu sócio MARCOS EMANOEL AQUINO CASTRO DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 6814976-PCDI/PA, CPF nº 021.350.342-95, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito abaixo destacadas:

DOS FATOS

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório, onde houve a habilitação da empresa MVSS ENGENHARIA LTDA.

Ocorre, que, nobre julgador, que a citada empresa não atendeu corretamente a todos os requisitos do edital, sendo que a sua habilitação no certame mostrou-se irregular.

Assim, necessário se faz que seja conhecido e provido o presente recurso, para inabilitar a referida empresa, por ser medida necessária para a aplicação da justiça.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

Ante os fatos acima narrados, passa-se a dispor sobre as razões de direito que levam à necessidade de reforma da decisão:

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Inicialmente importa afirmar que o presente recurso é plenamente cabível, pois possui sua previsão expressa no item 18.2 do edital, que possui o seguinte teor:

“18.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata”

Da mesma forma, salta aos olhos a sua tempestividade, uma vez que está sendo interposto dentro do prazo previsto no citado dispositivo.

Assim, deverá ser conhecido e analisado o presente recurso, tendo em vista o atendimento de todos os seus requisitos formais.

DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA TRASCABRAL LTDA

Ao expor a documentação necessária para a habilitação das empresas, o edital exige, dentre outros documentos, a apresentação de atestado de capacidade técnica. Ademais, demanda a necessidade de a empresa estar devidamente representada, bem como de possuir atividade em seu CNPJ que esteja efetivamente relacionada aos serviços prestados.

Ocorre, nobre julgador, que a empresa MVSS ENGENHARIA LTDA não atendeu aos referidos pontos, já que, juntamente ao CNPJ, não consta a atividade que será executada nos serviços a serem prestados.

Além disso, o atestado de capacidade técnica apresentado não mostra-se assinado digitalmente, e nem mesmo reconhecido em cartório.

Por fim, apesar de o Contrato Social possui como sócio o Sr. MARCUS VINICIUS SOUSA DA SILVA, o RG que foi anexado mostra-se no nome de ALEXANDRE DE ALMEIDA CORREA.

Mesmo com as referidas faltas, foi indevidamente habilitada no certame, contrariando desta forma o Art. 5º da Lei nº 14.133/21, que determina a necessidade de se observar as regras previstas no edital com o atendimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme abaixo transcreve-se:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Mais do que isso, interpretar ou permitir uma habilitação, por qualquer justificativa, quando a empresa supostamente habilitada deixou de cumprir com uma das exigências do edital importa em afrontar também a regra de julgamento objetivo.

A jurisprudência do TCU expressa a necessidade de observância da regra de julgamento objetivo, conforme advogados abaixo colacionados:

“REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA. IRREGULARIDADES NA FORMAÇÃO DA SUBCOMISSÃO

RESPONSÁVEL POR ANALISAR E JULGAR AS PROPOSTAS TÉCNICAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DOS ATOS DELE DECORRENTES.”

(TCU - Número do Acórdão ACÓRDÃO 1548/2019 – PLENÁRIO, Relator MARCOS BEMQUERER, Processo 009.092/2019-6, Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR), Data da sessão 03/07/2019, Número da ata 24/2019 – Plenário, Recursos Acórdão 1807/2019 – Plenário)

“REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL. OITIVA PRÉVIA. CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. CONSTATAÇÃO DE AFRONTA A NORMAS LEGAIS E A PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, EM ESPECIAL OS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO

OBJETIVO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. AUDIÊNCIA DOS GESTORES ENVOLVIDOS. CIÊNCIA.”

(TCU - Número do Acórdão ACÓRDÃO 2448/2019 – PLENÁRIO, Relator AUGUSTO NARDES, Processo, 008.200/2019-0, Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR), Data da sessão 09/10/2019, Número da ata 39/2019 – Plenário)

Da mesma forma é a regra prevista na Constituição Federal de que a administração pública deverá observar o Princípio da Legalidade, conforme expressa seu Art. 37, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Ocorre que habilitar uma empresa que não atendeu aos requisitos do edital importa em violação ao citado Princípio da Legalidade, o que não poderá ser mantido, sob pena de afronta à regra constitucional.

Assim, desde já requer que seja reformada a decisão proferida, para inabilitar a empresa MVSS ENGENHARIA LTDA, por não ter atendido às exigências do edital.

DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Ante a todo o exposto, requer a ora peticionante que seja conhecido o presente recurso, uma vez que estão preenchidos seus requisitos legais.

No mérito, requer que seja o mesmo provido para reformar a decisão proferida, para inabilitar a empresa MVSS ENGENHARIA LTDA, tendo em vista não ter a mesma cumprido os requisitos do edital, nos termos acima destacados.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Belém, 26 de Dezembro de 2024.

MARCOS
EMANOEL
AQUINO CASTRO
SILVA:02135024295
95

Assinado de forma
digital por MARCOS
EMANOEL AQUINO
CASTRO
SILVA:02135024295
Dados: 2024.12.26
11:50:45 -03'00'

REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI

MARCOS EMANOEL QUINO CASTRO DA SILVA

MUNICIPIO
DE
PARAGOMIN
AS:05193057
000178

Assinado de forma
digital por
MUNICIPIO DE
PARAGOMINAS:05
193057000178
Dados: 2025.02.25
10:24:28 -03'00'

A J CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

CNPJ: 11.787.704/0001-72 - Insc. Estadual: 15.300.040-6

Rua Valdemir Amorim s/nº, Lote Uraim I, Qd. 41, Lt.1 - Bairro Uraim

Paragominas/PA - CEP: 68.625-970



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA LUCIANA BRITO VIEIRA - PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS – ESTADO DO PARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO PROMOVIDO PELA EMPRESA A J CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA;

REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-00020

PROCESSO ADMINISTRATIVO OFÍCIO Nº 9.385/2024-SEMINFRA

A empresa **A J CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 11.787.704/0001-72, com sede na Rua Valdemir Amorim s/nº, Lote Uraim I, Quadra 41, Lote 1 - Bairro Uraim, cidade de Paragominas/Pará, CEP: 68.625-970, por intermédio de seu representante legal o Sr. ARNAILTON LACERDA SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 10132986 SSP/PA e inscrito no CPF/MF sob o nº 865.495.883-91, vem com a devida reciprocidade de respeito perante Vossa Senhoria, apresentar as razões do Recurso Administrativo para desclassificação de sua proposta de preços e inabilitação dos documentos de habilitação da empresa **MVSS ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 48.024.929/0001-87, na forma da legislação vigente da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelos motivos que passo a relatar abaixo:

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

- a) Ilustre Pregoeira, o respeitável julgamento para interposição de Recurso Administrativo contra a empresa **MVSS ENGENHARIA LTDA** recai neste momento para a vossa apreciação e julgamento, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela desclassificação de sua proposta de preços e inabilitação dos documentos de habilitação, conforme processo em andamento no Portal de Compras Públicas.

2 - DO DIREITO PLENO AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

- a) Conforme está estabelecido na CLÁUSULA XVIII - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-00020, que diz nos seus itens abaixo:

Item 18.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

Item 18.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Item 18.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

Item 18.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo,



encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Item 18.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de

3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

18.8 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

3 - DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

- a) O Recurso Administrativo, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a sua irrevogação sobre a classificação da proposta e Habilitação da empresa **MVSS ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 48.024.929/0001-87.

3.1 - PONTUAMOS:

- a) **PROPOSTA DE PREÇOS** - A pedido da Pregoeira no dia 05/12/2024 foi solicitado a empresa **MVSS ENGENHARIA LTDA** que apresentasse sua proposta de preços readequada, como também, a comprovação de sua exequibilidade e o que foi realizado no dia 10/12/2024, e em seguida foi encaminhado no mesmo dia ao Setor de Engenharia da SEMINFRA para sua completa análise e emissão de parecer técnico datado de 20/12/2024, o qual foi emitido pelo Engenheiro Civil Sr. Matheus - Superintendente Municipal da SEMINFRA, sendo o referido parecer técnico encaminhado a Senhora Pregoeira no dia 23/12/2024, com o seguinte parecer;

“Mediante análise exposta este profissional, devidamente qualificado emite Parecer Favorável quanto habilitação técnica da seguinte empresa: MVSS ENGENHARIA LTDA, portadora do CNPJ (MF) nº 48.024.929/0001-87, em consonância com o proposto no referido edital.

Portanto, a empresa participante do Certame, no que se refere a Habilitação técnica foi classificada como HABILITADA”.

- b) Foi verificado junto aos órgãos de publicidade se houve alguma divulgação desse parecer técnico, não sendo constatado nenhuma divulgação, o que deveria ter sido ocorrido para prosseguimento do feito;
- c) **HABILITAÇÃO TÉCNICA** - Foi apresentado como prova de que a empresa possui atestado fornecido por pessoa Jurídica de direito privado o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da empresa CONDOMÍNIO GREENVILLE RESIDENCE II, inscrita no CNPJ nº 00.421.041/0001-51, localizada na Rodovia Augusto Montenegro nº 6.000, Bairro Parque Verde, CEP nº 66.035-110, Belém-PA, o qual está datado de 03 de dezembro de 2024, assinado pelo Síndico André Oliveira e o representante da empresa **MVSS ENGENHARIA LTDA**, também juntado o Contrato de Prestação de Serviços

A J CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

CNPJ: 11.787.704/0001-72 - Insc. Estadual: 15.300.040-6

Rua Valdemir Amorim s/nº, Lote Uraim I, Qd. 41, Lt.1 - Bairro Uraim

Paragominas/PA - CEP: 68.625-970



firmado entre o **CONDOMÍNIO GREENVILLE RESIDENCE II** e a empresa **MVSS ENGENHARIA LTDA** datado de 27 de setembro de 2024, assinado pelo Síndico André Oliveira na mesma data, porém a data de assinatura do representante legal da empresa **MVSS ENGENHARIA LTDA** constante no portal Gov.br está datado de 03 de dezembro de 2024, ou seja, está havendo algum equívoco quanto as datas das assinaturas do Contrato de Prestação de Serviços, pois a vigência do Contrato é a partir de 27 de setembro de 2024, pelo que, esse conflito de datas é considerado problemas insanáveis, como se ver abaixo os documentos juntados ao presente.



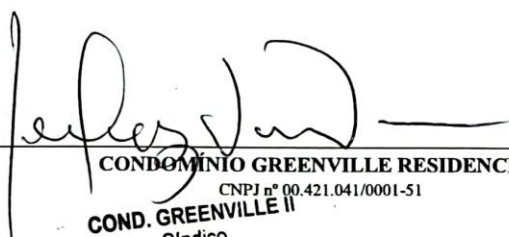
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

O condomínio **GREENVILLE RESIDENCE II**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.421.041/0001-51, localizado na Rodovia Augusto Montenegro nº 6000, Bairro Parque Verde, CEP 666035-110, Belém-PA, por intermédio de seu representante legal subscrito, **ATESTA** para fins de direito, que a empresa **MVSS ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 48.024.929/0001-87, estabelecida no Conjunto Abelardo Condurú nº 01, Quadra 12, Sala 2A, Bairro Coqueiro, CEP nº 67120-030, Ananindeua-PA, executou - no período de 27/09/2024 a 27/11/2024 - os serviços de **LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE DISPOSITIVOS DE DRENAGEM PROFUNDA E SUPERFICIAL** do condomínio conforme discriminado abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN.	QUANTIDADE
1	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DE PESSOAL	cj	1,00
2	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA		
2.1	ADMINISTRAÇÃO / GERENCIAMENTO NO LOCAL DA OBRA (EQUIPE TÉCNICA ESPECIALIZADA E EQUIPE DE APOIO ESPECIALIZADA); NO DECORRER DOS 2 (DOIS) MESES PREVISTOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	mês	2,00
3	LIMPEZA MANUAL DE DISPOSITIVO DE DRENAGEM SUPERFICIAL (SARIETAS)		
3.1	TRABALHOS DE LIMPEZA MANUAL DOS DISPOSITIVOS DE DRENAGEM SUPERFICIAL, CONSTRUÍDOS EM CONCRETO QUE, POR SE TRATAREM DE OBRAS EXECUTADAS COM PEÇAS ESBELTAS, NÃO PODERÃO SER OPERADOS POR EQUIPAMENTOS PESADOS OU ESPECIAIS	m	7.343,22
4	LIMPEZA DE DISPOSITIVO DE DRENAGEM PROFUNDA POR PROCESSOS DE DESATERRO HIDRÁULICO (BUEIROS)		
4.1	TRABALHOS DE LIMPEZA ATRAVÉS DE JATOS DE ÁGUA SOB PRESSÃO EM LINHAS DE BUEIROS, EXECUTADOS COM AUXÍLIO DE CAMINHÕES PIPA E MAQUINÁRIOS	m	3.243,00
5	REMOÇÕES E RETIRADAS		
5.1	LIMPEZA DE DISPOSITIVO DE DRENAGEM PROFUNDA COM RETIRADA MANUAL DE ENTULHO (POÇOS DE VISITA E CAIXAS DE LIGAÇÃO)	m³	162,15
5.2	RETIRADA DE ENTULHOS ATRAVÉS DE PATRULHA MECANIZADA (RETROSCAVADEIRA E CAMINHÃO BASCULANTE) COM DMT = 20,00 KM	m³	235,60

Atestamos ainda para os devidos fins legais de direito que a empresa contratada **MVSS ENGENHARIA LTDA** executou os serviços de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que a desabone.

Belém-PA, 03 de dezembro de 2024.


CONDOMÍNIO GREENVILLE RESIDENCE II
CNPJ nº 00.421.041/0001-51
COND. GREENVILLE II
Síndico
André Oliveira

00.421.041/0001-51
CONDOMÍNIO GREENVILLE
RESIDENCE II
Rod. Augusto Montenegro Nº 6000
Parque Verde CEP: 666035-110
Belém - PA

A J CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 11.787.704/0001-72 - Insc. Estadual: 15.300.040-6

Rua Valdemir Amorim s/nº, Lote Uraim I, Qd. 41, Lt.1 - Bairro Uraim

Paragominas/PA - CEP: 68.625-970



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONDOMÍNIO GREENVILLE RESIDENCE II E A EMPRESA MVSS ENGENHARIA LTDA.

A MVSS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 48.024.929/0001-87, estabelecida no Conjunto Abelardo Condurú nº 01, Quadra 12, Sala 2A, Bairro Coqueiro, CEP nº 67120-030, Ananindeua-PA, neste ato representada por seu sócio-administrador MARCUS VINÍCIUS SOUSA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 786.350.982-34 e o condomínio GREENVILLE RESIDENCE II, inscrito no CNPJ sob o nº 00.421.041/0001-51, localizado na Rodovia Augusto Montenegro nº 6000, Bairro Parque Verde, CEP 666035-110, Belém-PA, por intermédio de seu representante legal subscrito, celebram CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO nos termos das cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

Visa o presente instrumento estabelecer as condições entre as partes com vistas a realizar ações de prestação de serviço por parte da empresa MVSS ENGENHARIA LTDA para condomínio GREENVILLE RESIDENCE II ligados à serviços de LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE DISPOSITIVOS DE DRENAGEM PROFUNDA E SUPERFICIAL objeto do presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES.

1 – Caberá ao condomínio GREENVILLE RESIDENCE II fazer o pagamento dos valores para a empresa MVSS ENGENHARIA LTDA de acordo com a Planilha de Serviços Contratados na consecução do objeto previsto na Cláusula Primeira, cujos repasses serão efetuados de acordo com as medições dos serviços executados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS.

A MVSS ENGENHARIA LTDA se responsabilizará pelas despesas (material, mão de obra, encargos, equipamentos/utensílios e patrulha mecanizada) decorrentes das atividades sob sua responsabilidade, inclusive as de natureza tributária e trabalhista.

CLÁUSULA QUARTA – DA ALTERAÇÃO E DA RESCISÃO.

O presente contrato de prestação de serviço poderá ser alterado mediante termo aditivo competente, assim como poderá ser rescindindo em comum acordo entre as partes ou, unilateralmente, a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito à outra parte, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos sem que caiba qualquer direito de indenização na hipótese de uma das partes:

- (i) tiver requeridas recuperação judicial, extrajudicial ou falência; ou
- (ii) infringir qualquer cláusula deste contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA.

O presente contrato vigorará desde 27/09/2024 até a conclusão dos serviços, podendo ser renovado, por qualquer período, por comum e expresse acordo entre as partes.

CLÁUSULA SEXTA – FORO.

A J CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

CNPJ: 11.787.704/0001-72 - Insc. Estadual: 15.300.040-6

Rua Valdemir Amorim s/nº, Lote Uraim I, Qd. 41, Lt.1 - Bairro Uraim

Paragominas/PA - CEP: 68.625-970



As partes elegem o foro de Belém-PA como único competente para dirimir dúvidas decorrentes deste contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem de acordo, as partes firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que produza seus devidos efeitos legais.

00.421.041/0001-51

CONDOMINIO GREENVILLE
RESIDENCE II

Rod. Augusto Montenegro Nº 6000
Parque Verde CEP: 666035-110
Belém - PA

Belém-PA, 27 de setembro de 2024.

COND. GREENVILLE II
Síndico
André Oliveira

CONDOMINIO GREENVILLE RESIDENCE II
CNPJ nº 00.421.041/0001-51

Documento assinado digitalmente
MARCUS VINICIUS SOUSA DA SILVA
Data: 03/12/2024 12:17:01 -0300
Verifique em <https://validar.jt.gov.br>

MVSS ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 48.024.929/0001-87

Testemunhas:

Testemunha 1
CPF:

Testemunha 2
CPF:

Anexos:

- Planilha de Serviços Contratados;

PLANILHA DE SERVIÇOS CONTRATADOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UN.	QUANTIDADE
1	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DE PESSOAL	cj	1,00

d) Portanto Senhora Pregoeira, como é que um contrato de prestação de serviços tem sua vigência a partir de 27 de setembro de 2024 e foi assinado digital pelo representante legal da empresa **MVSS ENGENHARIA LTDA** no portal Gov.br

A J CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 11.787.704/0001-72 - Insc. Estadual: 15.300.040-6

Rua Valdemir Amorim s/nº, Lote Uraim I, Qd. 41, Lt.1 - Bairro Uraim

Paragominas/PA - CEP: 68.625-970



no dia 03 de dezembro de 2024. Como se vê, mais uma vez consideramos haver dúvidas nas confecções do atestado de capacidade técnica e o contrato de prestação de serviços acima anexados, pelo que, solicitamos sindicância para averiguar a sua clareza;

- e) Ademais, foi apreciado a documentação de habilitação da referida empresa em 23/12/2024, sendo considerada a mesma habilitada, podendo prosseguir no certame, porém desconsideraram o erro na apreciação da habilitação técnica, talvez não tenham atinados pelas datas das assinaturas no Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o **CONDOMÍNIO GREENVILLE RESIDENCE II** e a empresa **MVSS ENGENHARIA LTDA** datado de 27 de setembro de 2024, sendo sua vigência nessa data e a assinatura do representante legal da empresa contratada está datado de 03 de dezembro de 2024, portanto, consideramos que essa empresa está inabilitada.

3.2 - RAZÕES JURÍDICAS

- a) Em virtude, dentre outros, dos princípios da impessoalidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, previstos no artigo 5º, *caput*, da atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, a possibilidade, concedida à administração pública, no exercício do seu poder discricionário, de revogar licitações encontra limites legais expressos. Infere-se do artigo 71, II, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, que a autoridade licitante pode (uma vez encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos) revogar a licitação por motivos de conveniência e oportunidade, desde que: **1)** esses motivos decorram de fato superveniente; e **2)** e os interessados, sobretudo o licitante vencedor, quando houver, sejam instados a se manifestarem (em consonância com as garantias do contraditório e da ampla defesa) sobre a pretendida revogação.

4 - DOS PEDIDOS

- a) Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será acatado esse Recurso Administrativo pela douta Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação do município de Paragominas, que as razões apresentadas contra a empresa a MVSS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.024.929/0001-87, estão de acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.133, pelo que, vimos solicitar providências na análise e julgamento deste recurso, com o intuito de anular e/ou revogar o processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-00020 pelas falhas expostas no item **“DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS DO RECURSO ADMINISTRATIVO”**, a fim de que a lei vigente de licitações e contratos administrativos sejam cumpridas com o maior respeito e vigor pela administração municipal de Paragominas.

Nestes termos pede e espera

Deferimento.

A J CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

CNPJ: 11.787.704/0001-72 - Insc. Estadual: 15.300.040-6

Rua Valdemir Amorim s/nº, Lote Uraim I, Qd. 41, Lt.1 - Bairro Uraim

Paragominas/PA - CEP: 68.625-970



Paragominas (PA), 26 de dezembro de 2024.

ARNAILTON

LACERDA

SOUSA:86549588391

Assinado de forma digital por ARNAILTON
LACERDA SOUSA:86549588391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A1, ou=(EM BRANCO), ou=23917962000105,
ou=presencial, cn=ARNAILTON LACERDA
SOUSA:86549588391

ARNAILTON LACERDA SOUSA

RG nº 10132986 SSP/PA

MUNICIPIO DE
PARAGOMINA
S:0519305700
0178

Assinado de forma
digital por MUNICIPIO
DE
PARAGOMINAS:05193
057000178
Dados: 2025.02.25
10:25:37 -03'00'

PARECER JURÍDICO Nº 084/2025-SEJUR/PMP

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 9/2024-00020.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

ASSUNTO: DILIGÊNCIA PREGOEIRO.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
DILIGÊNCIA PREGOEIRO – ANÁLISE.**

1. – DO RELATÓRIO.

Trata-se de informações referentes a diligências realizadas pelo(a) pregoeiro(a) municipal nos autos do **Pregão Eletrônico nº 9/2024-00020**, cujo objeto é a "**contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de desobstrução manual de bueiros, canaletas, sarjetas, caixas de passagem e canais, no perímetro urbano do município de Paragominas, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Paragominas (SEMINFRA)**".

Registra-se que, em momento anterior, durante a primeira diligência na fase recursal, a empresa **MVSS Engenharia Ltda.** deixou de atender ao que foi requisitado. Diante disso, esta Assessoria Jurídica emitiu o **Parecer Jurídico nº 057/2025-SEJUR/PMP**, no qual, com base nos fatos então conhecidos, sugeriu a **inabilitação da empresa MVSS Engenharia Ltda.**, em razão da não comprovação da autenticidade dos serviços prestados, e apresentados para fins de capacidade técnica no atestado de capacidade técnica e contrato apresentado, que tinha como contratante a **Greenville Residence II**.

No atual momento, o(a) pregoeiro(a) encaminhou a esta Assessoria Jurídica os **documentos extemporâneos** juntados pela empresa, quais sejam:

1. Ata assinada pelo Sr. André Luiz S. de Oliveira;
2. Certificado com firma reconhecida, no qual o Sr. André Luiz S. de Oliveira afirma que a empresa **MVSS Engenharia Ltda.** executou serviços, no entanto sem valores;
3. Ata de eleição do Sr. André Luiz S. de Oliveira como síndico; e
4. Parecer de habilitação técnica.

Os autos vieram para esta assessoria jurídica para análise e parecer sobre o recurso.

É o relatório.

2. – DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista

Página 1 de 3

que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

2.1. – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme disposto na **Lei nº 14.133/2021**, a apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos de habilitação é permitida em duas hipóteses:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Nesse sentido, cabe ao agente de contratação/pregoeiro promover diligências para complementar as informações, desde que estas sejam **preexistentes**. Tal entendimento é respaldado pelo **Poder Judiciário** e pelos **Tribunais de Contas**, conforme destacado em precedentes:

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos Plenário) (ACÓRDÃO Nº 61/2019 – TCU – Plenário)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO –
FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o
Página 2 de 3

formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. em 14.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 294).

Diante do exposto, considerando que o **dever de diligência** é inerente ao agente de contratação/pregoeiro, e que este, aparentemente, **aceitou os documentos apresentados pela empresa MVSS Engenharia Ltda.**, entendemos que tais documentos garantem a validade do **Atestado de Capacidade Técnica** apresentado pela empresa.

Contudo, permanece pendente a diligência referente ao **item 2.1.1., 'B' do Parecer Jurídico nº 057/2025-SEJUR/PMP**, onde, *in verbis*: “Assim, para maior segurança jurídica é necessária a manifestação do setor técnico sobre a compatibilidade dos objetos da empresa com a contratação em epígrafe.”. O que fica condicionado para habilitação da empresa.

3. – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, ressalvadas as atribuições próprias desta alçada jurídica, que não incluem juízos de deliberação e a prática dos atos próprios da condução do certame que são próprios do(a) pregoeiro(a), OPINA que a viabilidade da manutenção da habilitação da empresa fica condicionada ao posicionamento favorável do setor técnico, quanto a análise do item 2.1.1., B do Parecer Jurídico nº. 057/2025-SEJUR/PMP

Remeta-se a SEMINFRA para análise.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica e com inarredável respeito a entendimentos diversos, considerando a fundamentação supra, é **o parecer**, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 29 de janeiro de 2025.

Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AA1F-EAC9-5903-A020

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDIO LUAN CARNEIRO ABDON (CPF 009.XXX.XXX-09) em 29/01/2025 17:46:31 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ELDER REGGIANI ALMEIDA (CPF 926.XXX.XXX-87) em 03/02/2025 17:16:41 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://paragominas.1doc.com.br/verificacao/AA1F-EAC9-5903-A020>

Proc. Administrativo (Nota interna 20/01/2025 18:19) 9.385/2024

De: Claudio A. - SEJUR-JUR-EJ

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 20/01/2025 às 18:19:23

Setores envolvidos:

SEMAFI-LICIT, SEMAFI-LICIT-PE, SEMAFI-LICIT-CPL, SEMAFI-SUP-COMP, SEMAFI-SUP-PROC, SEMINFRA, SEMINFRA-ENG, SEMINFRA-FIN-CONT, SEJUR, SEJUR-PRO, SEJUR-JUR-EJ, SEMINFRA-ENG-PRO

Manutenção Preventiva e Corretiva de Desobstrução de Forma Manual de Bueiros, Canaletas, Sarjetas, Caixas de Passagem e Canais, no Perímetro Urbano do Município de Paragominas

Prezados (as)

Segue parecer jurídico assinado.

Atenciosamente.

—

Claudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município

Anexos:

PARECER_JURIDICO_RECORSO_SEMINFRA_9_2024_00020.pdf

PARECER JURÍDICO Nº 057/2025-SEJUR/PMP

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 9/2024-00020.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ADMINISTRATIVO – ANÁLISE.**

1. – DO RELATÓRIO.

Fora remetido os autos do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 9/2024-00020, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE DESOBSTRUÇÃO DE FORMA MANUAL DE BUEIROS, CANALETAS, SARJETAS, CAIXAS DE PASSAGEM E CANAIS, NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, A FIM DE ATENDER OS SERVIÇOS ESSENCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE PARAGOMINAS- SEMINFRA.**”, para manifestação jurídica acerca dos seguintes recursos administrativos interpostos em relação ao certame.

O primeiro recurso administrativo foi interposto pela empresa **REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI**, em face a habilitação da empresa **MVSS ENGENHARIA LTDA**, onde em síntese afirma que: a) a empresa apresentou atestado de capacidade técnica, que não estava devidamente assinado digitalmente ou reconhecido em cartório; b) que não há especificação da atividade a ser exercida no CNPJ, relacionada aos serviços a serem prestados; e c) que o contrato social apresenta como sócio **MARCUS VINICIUS SOUSA DA SILVA**, enquanto que o RG que foi anexado mostra o nome de **ALEXANDRE DE ALMEIDA CORREA**, revelando uma discrepância.

O segundo recurso administrativo, interposto pela empresa **A J CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, também em face da habilitação da empresa **MVSS ENGENHARIA LTDA**, indica que: a) o parecer técnico que avaliou a proposta da empresa não foi divulgado adequadamente, o que é um procedimento padrão em processos licitatórios; e b) que o contrato de prestação de serviços foi assinado pela empresa após a data de início de vigência do próprio contrato. Por fim, o recurso solicita a anulação ou revogação do processo licitatório.

A coordenador de licitações indica que a empresa **MVSS ENGENHARIA LTDA**, intimada para apresentar contrarrazões, limitou-se a afirmar que: *"A empresa MVSS vencedora do certame cumpriu os ditames do Instrumento Convocatório do Edital. Não caberá a esta empresa a juntada de parecer que analisou a exequibilidade. Ainda, jaz juntada do Atestado Técnico que capacitou a empresa."*

Em relação especificamente ao Atestado de Capacidade Técnica e Contratos, a

qual a empresa junta a fim de provar sua capacidade técnica, forma solicitados ao pregoeiro que realizasse diligências, inclusive com a solicitação de nota fiscal dos supostos serviços prestados, ocorre que em resposta a empresa MVSS ENGENHARIA LTDA, respondeu:

Ilmo Sr Pregoeiro.

Consubstanciados na tramitação que vinculou esta empresa como vencedora do certame, esclarecemos que os documentos foram analisados por vossa senhoria, de acordo com os princípios da administração pública. Fizemos a juntada do contrato administrativo; declaração de execução do serviço e CAT.

O CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs.

Nestes moldes, solicitamos a tramitação do certame, inclusive com as Contrarrazões juntadas tempestivamente para análise de vossa senhoria.

Informamos que todos os documentos probatórios de habilitação técnica foram juntados via sistema e aguardamos o prosseguimento da homologação do certame.

Os autos vieram para esta assessoria jurídica para análise e parecer sobre o recurso.

É o relatório.

2. – DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir

Página 2 de 11

opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

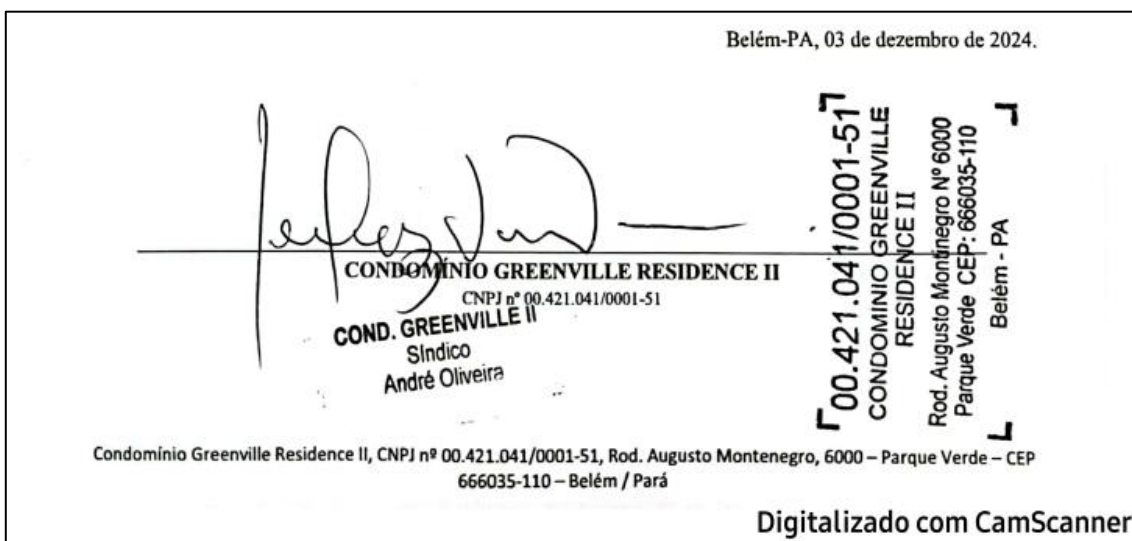
2.1. – DO MÉRITO RECURSAL.

2.1.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI.

A) DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL E FIRMA RECONHECIDA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADA PELA EMPRESA MVSS ENGENHARIA LTDA.

A empresa **REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI**, contra a habilitação da empresa **MVSS ENGENHARIA LTDA**, afirma que a mesma apresentou atestado de capacidade técnica, que não estava devidamente assinado digitalmente ou reconhecido em cartório.

No que diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa, verifica-se que o mesmo se trata de uma digitalização, sendo assinada pelo Síndico do Condomínio Greenville Residence II, conforme segue:



De outro modo, estipula do instrumento convocatório:

16.4 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA:

16.4.1 Prova de que a empresa possui atestado fornecido por

pessoa Jurídica de direito público ou privado, que tenha executado os serviços com características semelhantes às do objeto da Licitação, em papel timbrado e com assinatura devidamente reconhecida em cartório e/ou assinatura digital, exceto documentos oriundos da Administração Pública e assinados por servidores que por força do artigo 19, inciso II, da Constituição da República garante idoneidade e fé pública;

(destaques apostos)

Sabe-se que pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/21¹, a Administração e o licitante se obrigam a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho² que:

1.1) A função normativa e o exaurimento da discricionariedade

O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo “externo” do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de *ônus*. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital.

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

² FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993**. 18 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág. 892/893.

Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta “sanção” aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação.

1.2) ainda a força normativa do edital

O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância poder ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as **decisões** a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é *público* na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. Embora caiba aos licitantes o exercício desse direito, sua atuação reflete interesse superior e transcendente à órbita privada. O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende aos princípios norteadores da atividade administrativa do Estado.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles³ afirmou:

7.2.2.6 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nesses termos, considerando o processo submetido à análise e os termos do RECURSO interposto, entende-se que os documentos de habilitação devem estar em consonância com o que estipula o edital, a fim de que se verifique se o licitante possui os requisitos mínimos para sustentar uma execução contratual.

De outra ponta não se pode olvidar que um dos objetivos da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, conforme disciplina o art. 11 da Lei 14.133/21, que *in litteris*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016. Páginas 320 e 321.

de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Ao tratar acerca da conceituação da vantajosidade JUSTEN FILHO⁴ elucida:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Neste sentido, deve-se ter em mente que a escolha deva sempre se precedida de uma análise em que se leva em conta a escolha mais vantajosa para a Administração, que leva em consideração um amplo aspecto, que vão desde o preço ofertado a aspectos de capacidade da empresa e qualidade do produto ofertado.

De outra ponta, o Tribunal de Contas da União, possui o entendimento de que a inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, só pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia:

A exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital.⁵

Portanto, a ausência de firma reconhecida por si só não é motivo suficiente para inabilitação do licitante, ocorre que o licitante, quando chamado pelo pregoeiro, para comprovar a autenticidade do atestado de capacidade técnica, com a apresentação da nota fiscal, não o fez, argumentando que sua capacidade técnica estava provada pelos documentos juntados.

B) DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DO OBJETO NO CARTÃO CNPJ DA EMPRESA MVSS ENGENHARIA LTDA.

A recorrente **REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI**, indica que a empresa declarada vencedora não traz especificação da atividade a ser exercida no CNPJ, relacionada aos serviços a serem prestados.

⁴ JUSTEN FILHO. MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 – 18ª edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

⁵ Acórdão 4877/2013-Primeira Câmara, Relator: WEDER DE OLIVEIRA.

Veja-se as atividades desempenhadas pela empresa, segundo seu cartão CNPJ:

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MVSS ENGENHARIA	PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada	

Considerando que o objeto que se pretende contratar é o de execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de desobstrução de forma manual de bueiros, canaletas, sarjetas, caixas de passagem e canais, aparentemente, de forma específica o CNAE não contempla serviços relacionados a limpeza.

Por outro lado, as atividades da empresa, as quais ela tem permissão de exercer são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil⁶.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União (TCU) também entende que, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o objeto social específico do objeto licitado na sua matriz social:

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.⁷

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades

⁶ Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: [...]II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

⁷ Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara

desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação, devendo o licitante ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Nessa linha segue o edital do presente:

5.1. Poderão participar deste processo licitatório as pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto da licitação que atenderem a todas as exigências deste Edital e seus Anexos, e que estejam devidamente cadastradas junto ao Órgão Provedor do Sistema, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br

5.1.1 Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, os licitantes que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

[...]

5.1.4 Possuírem em seu Contrato Social finalidade incompatível com o objeto deste Pregão.

Destaca-se que conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho: “[...] se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação [...]”⁸.

A verdade é que não existe na Lei de Licitações 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

Assim, a existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, mas desde que compatível, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Assim, para maior segurança jurídica é necessária a manifestação do setor técnico sobre a compatibilidade dos objetos da empresa com a contratação em epígrafe.

C) DA ALEGAÇÃO DE DISSONÂNCIA ENTRE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA EMPRESA MVSS ENGENHARIA LTDA.

A empresa **REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI** aponta que, no contrato social da empresa **MVSS ENGENHARIA LTDA**, consta como sócio o Sr. MARCUS VINICIUS SOUSA DA SILVA, enquanto o documento de identidade anexado apresenta o nome de ALEXANDRE DE ALMEIDA CORREA.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553.

Da análise dos documentos disponibilizados pelo setor de licitações deste município, verifica-se que tanto o sr. MARCUS VINICIUS SOUSA DA SILVA, quanto o sr. ALEXANDRE DE ALMEIDA CORREA, são sócios da empresa:

CLÁUSULA QUARTA – O capital social continua inalterado no valor total **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** dividido em **150.000 (cento e cinquenta mil)** cotas no valor unitário de **R\$ 1,00 (um real)**, totalmente integralizado em moeda corrente do país, e dividido da seguinte maneira:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR
MARCUS VINICIUS SOUSA DA SILVA	90	135.000	135.000,00
ALEXANDRE DE ALMEIDA CORREA	10	15.000	15.000,00
TOTAL	100	150.000	150.000,00

Sem razão, portanto, a recorrente.

2.1.2. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA A J CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA.

A) INCOMPATIBILIDADE DE DATAS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

A empresa **A J CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA**, indica que a empresa **MVSS ENGENHARIA LTDA**, apresentou contrato de prestação de serviços assinado pela empresa após a data de início de vigência do próprio contrato, veja-se:

00.421.041/0001-51
CONDOMINIO GREENVILLE
RESIDENCE II
Rod. Augusto Montenegro Nº 6000
Parque Verde CEP: 66603-110
Belém - PA

Belém-PA, 27 de setembro de 2024.

COND. GREENVILLE II
Síndico
André Oliveira


CONDOMINIO GREENVILLE RESIDENCE II
CNPJ nº 00.421.041/0001-51

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARCUS VINICIUS SOUSA DA SILVA
Data: 03/12/2024 12:17:01 -0300
Verifique em https://validar.jti.gov.br

MVSS ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 48.024.929/0001-87

Destaca-se ainda, que, assim como o Atestado de Capacidade Técnica, o contrato de prestação de serviços foi apresentado através de digitalização, o que dificulta inclusive a verificação da autenticidade do documento, entretanto, inequivocamente o contrato foi assinado pela empresa no dia 03/12/2024:



Ou seja, o mesmo foi assinado pela empresa após a data do contrato e na mesma data da emissão do atestado de capacidade técnica, o que, em conjunto com a ausência de autenticidade no atestado de capacidade técnica, gera-se dúvidas quanto a validade do mesmo.

Assim, o licitante, quando chamado pelo pregoeiro, para comprovar a autenticidade do contrato, com a apresentação da nota fiscal, não o fez, argumentando que sua capacidade técnica estava provada pelos documentos juntados.

Verifica-se ainda, em que pese não ser objeto do recurso, que o contrato administrativo, não indica o valor do serviço, o que, em conjunto com os argumentos postos pelas empresas, tanto quanto ao contrato administrativo, quanto ao ACT, põe em cheque a validade dos mesmos.

B) DA NÃO JUNTADA DE PARECER TÉCNICO DA PROPOSTA.

A empresa **A J CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA** aponta que o parecer técnico que avaliou a proposta da empresa recorrida não foi divulgado adequadamente.

Embora eventualmente o parecer técnico que avaliou as propostas não foi devidamente divulgado, é importante ressaltar que não houve qualquer prejuízo para a recorrente ao seu direito de participação e ampla defesa no processo licitatório.

A empresa teve plena oportunidade de interpor recurso administrativo, bem como acesso aos documentos relativos a proposta e habilitação da empresa, o que é demonstrado pelo presente recurso. Esse fato demonstra que mesmo a eventual ausência de divulgação formal do parecer técnico não comprometeu o exercício de seus direitos, uma vez que ela pôde se manifestar amplamente, conforme garantido pelas normas que regem o processo licitatório.

Ademais, irregularidades formais que não causam prejuízo ao contraditório ou à competitividade do certame não configuram motivo para invalidação do procedimento.

3. – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, ressalvadas as atribuições próprias desta alçada jurídica, que não incluem juízos de deliberação e a prática dos atos próprios da condução do certame que são próprios do(a) pregoeiro(a), OPINA:

- A) O provimento parcial do recurso interposto pela empresa REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI,**

considerando que a empresa **MVSS ENGENHARIA LTDA** não comprovou a autenticidade dos serviços prestados, conforme o atestado de capacidade técnica emitido pela **Greenville Residence II**, apresentado para fins de comprovação de sua capacidade técnica; e

- B) O provimento parcial do recurso interposto pela empresa A J CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, considerando que a empresa **MVSS ENGENHARIA LTDA** não comprovou a autenticidade dos serviços prestados, conforme o contrato firmado com **Greenville Residence II**, apresentado para fins de comprovação de sua capacidade técnica.

Recomenda-se por fim, comunicação ao Ministério Público Estadual, em razão das questões levantadas em face ao contrato apresentado pela empresa **MVSS ENGENHARIA LTDA**, firmado com a **Greenville Residence II**.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica e com inarredável respeito a entendimentos diversos, considerando a fundamentação supra, é **o parecer**, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2025.

Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município

CLAUDIO LUAN
CARNEIRO
ABDON:009341232
09

Assinado de forma digital por
CLAUDIO LUAN CARNEIRO
ABDON:00934123209
Dados: 2025.01.20 18:18:30
-03'00'

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 84F3-0393-68A2-CE79

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELDER REGGIANI ALMEIDA (CPF 926.XXX.XXX-87) em 03/02/2025 15:40:23 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://paragominas.1doc.com.br/verificacao/84F3-0393-68A2-CE79>